

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PL nº 3.475, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.475, de 2021:

**“Art. 2º** Poderão ser pagos ou parcelados, em até 60 (sessenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelo Ibama de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que detenham posse ou propriedades de até 4 (quatro) módulos fiscais e que não tenham sido autuados nos últimos 5 (cinco) anos por infrações ambientais ou que não tenham dívidas anteriores com o Ibama.” (NR)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.475, de 2021:

“§ O disposto neste artigo aplica-se aos produtores rurais que não tenham sido autuados nos 5 (cinco) anos anteriores à lavratura do auto de infração que se pretende pagar ou parcelar ou que, autuados neste período, tenham quitado os débitos até o momento da nova autuação pelo IBAMA.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei 3475/2021, conforme justificação apresentada pelo Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), visa “permitir que produtores rurais, com áreas de propriedades limitadas a quatro módulos fiscais, pessoas físicas ou jurídicas, liquidem ou renegociem seus débitos junto ao Ibama”. De acordo com o autor, este PL mostra-se necessário especialmente em razão da crise socioeconômica decorrente da pandemia de Covid-19.

SF/22063.97930-35

A iniciativa beneficia os pequenos produtores rurais, de posse ou propriedade limitada a quatro módulos fiscais, que enfrentam dificuldades socioeconômicas desde o início da pandemia de Covid-19. Também tem o potencial de estimular o pagamento dos débitos decorrentes de infrações ambientais ocorridas neste período.

Quanto aos produtores rurais alvo desse PL, a proposta de emenda visa alterar o art. 2º para delimitar as condições de pagamento propostas apenas aos produtores rurais que não tenham reincidido em infrações ambientais no período de 5 (cinco) anos anteriores à autuação que se pretende pagar ou parcelar nos termos deste PL.

Além disso, considerando que um dos objetivos deste PL também é incentivar o pagamento dos débitos junto ao IBAMA, a proposta de emenda prevê exceção ao art. 2º, caput, com a adição de um parágrafo segundo o qual proprietários rurais que, apesar de autuados nos últimos cinco anos, tenham quitado seus débitos anteriores junto ao IBAMA quando da nova autuação, poderão beneficiar-se das condições mais favoráveis previstas nesta norma.

Com as alterações propostas nesta emenda ao PL 3475/2021, portanto, serão beneficiados os pequenos proprietários rurais que deixaram de quitar seus débitos decorrentes de infrações ambientais junto ao IBAMA em razão da pandemia.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

  
SF/22063.97930-35